



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002830/2004-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.517 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO II
Recorrente FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO II (SP)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 06/11/2001

IMPORTAÇÃO. PREÇO ABAIXO DO MERCADO EM RAZÃO DE RELAÇÕES FAMILIARES. DESCONSIDERAÇÃO DO PREÇO DA NEGOCIAÇÃO COMO PREÇO ADUANEIRO.

O artigo 1, item “d”, do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT), dispõe que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, desde que não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros. Considerando que, *in casu*, a Recorrente não demonstrou que a grande diferença entre o preço praticado e o preço do mercado não teve outro motivo senão a relação de parentesco, está correto o arbitramento pela autoridade fiscal.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A multa qualificada de 150% tem previsão legal, devendo ser aplicada toda vez que houver fraude dolosa a fim de reduzir o recolhimento dos tributos devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente) e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 01/12/2004 (fls.02/06) pelo qual é exigida a diferença do imposto de importação, acrescido de multa e juros, em razão de suposta declaração inexata do valor de importações praticadas entre os anos de 2001 e 2004.

A Contribuinte apresentou impugnação (fls.602/607), mas a DRJ São Paulo II (SP) manteve o lançamento, ao prolatar acórdão (fls.636/651) com a seguinte ementa:

“VALORAÇÃO ADUANEIRA.

O preço é livremente pactuado pelas partes, não sendo aceito quando as partes são vinculadas, nos termos do Artigo 15, § 4, e tal vinculação influencia o preço, conforme Artigo 1, § 1, ‘d’, e § 2, ambos do AVA. Se as autoridades aduaneiras apresentarem razões para entender que a vinculação influenciou os preços praticados, cabe ao importador prova em contrário, demonstrando que o valor de transação praticado é aceitável, com fundamento nos meios de prova alinhados pelo próprio Acordo de Valoração Aduaneira.

Verificada a impossibilidade de utilização do valor aduaneiro declarado, apurado com base no método do Valor de Transação, este será computado com base em método substitutivo, observada a ordem sequencial estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira. No caso, aplicável o 2º. Método de Valoração Aduaneira - valor de transação de mercadoria idêntica.

PENALIDADES

Multa de Ofício Agravada - Corretamente aplicada a multa de ofício, capitulada no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação vigente quando da ocorrência da infração, pela constatação da falsa declaração de inexistência de vínculos entre o comprador e vendedor.

Multa Administrativa ao Controle das Importações - de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado, capitulada no art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-25/01, regulamentada no inciso I do art. 633 do Decreto nº 4.543/02, foi considerada não impugnada, por não ter sido expressamente contestada pelo contribuinte (artigo

17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 27/12/2012 (fl.660) e interpôs recurso voluntário (fls.662/666) em 28/01/2013 , com as alegações resumidas abaixo:

- 1- A conclusão a que chegou a autoridade fiscal e os membros da DRJ é ilógica, pois ninguém moveria uma engenharia tão grande, manipulando empresas internacionais, para ter uma vantagem tão irrisória. Se as acusações fossem reais, o custo da operação seria maior que a economia praticada;
- 2- A autoridade fiscal tentou atrelar as operações ocorridas entre 2001 e 2004, mas todas as operações são isoladas, pois a empresa levava em consideração suas necessidades e as negociações do mercado;
- 3- A análise do auditor-fiscal beira à especulação, pois encontrou as diferenças dos preços faturados em relação aos preços do mercado com base em pesquisa na internet. Contudo, ele não levou em considerações as especificações do material importado pela Recorrente, que reflete diretamente no real preço;
- 4- As multas foram aplicadas em duplicidade, majorando indevidamente o valor autuado.

Ao fim, a Recorrente pediu que o auto de infração seja julgado insubsistente ou que o valor da multa seja reduzido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca o cancelamento do auto de infração sob a alegação de que não existiu a diferença de preço, pois não valeria a pena a operação relatada pela autoridade fiscal, pois ela sairia mais cara que a economia de tributos.

1. Da desconsideração do preço declarado na importação

A autoridade fiscal desconsiderou o preço declarado pela Recorrente, por ter encontrado vínculo de parentesco entre sócios da empresa exportadora (sediada nos Estados Unidos) e sócios da empresa importadora (a Recorrente). Esse vínculo está descrito em detalhes no relatório de auditoria fiscal, mais precisamente nas fls.37/40, da seguinte forma:

“1) Nos sistemas CPF, CNPJ e IRPF-CONS consta que a presidente da empresa exportadora, GINA ANN TEDESCO, CPF 195.810.618/60 é cônjuge, pelo menos desde 2000, do Sr. MIKE ELI AJNSZTAYN, CPF 064.725.028/46, FILHO DA Sra. HAYE LEA LIEBHABER, CPF 281.465.308/34, sócia com 42,25% DA BLOWTEX, exercidos através da empresa ORCA NOVA PARTICIPAÇÕES, CNPJ 05.137.333/0001-80, empresa anteriormente de seu filho MIKE ELI AJNSZTAYN, que a transferiu para a Sr. HAYE LEA EM 17/12/2002. O Sr. GASTON LIEBHABER é irmão da Sra. HAYE LEA LIBHABER, portanto tio do Sr. MIKE ELI AJNSZTAYN”.

Para desconsiderar o preço declarado, a autoridade fiscal utilizou como fundamento o artigo 1, item “d”, do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT), que assim dispõe:

“O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(...)

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo”.

Por sua vez, o Parágrafo 4, do art. 15, do GATT assim dispõe:

“4. Para os fins deste Acordo, as pessoas serão consideradas vinculadas somente se:

(a) uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou direção em empresa da outra;

(b) forem legalmente reconhecidas como associadas em negócios;

(c) forem empregador e empregado;

(d) qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver 5% ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas;

(e) uma delas, direta ou indiretamente,, controlar a outra;

(f) forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa; ou

(g) juntos, controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa;

(h) forem membros da mesma família”.

O valor declarado pela Recorrente poderia ter sido mantido como valor aduaneiro, caso ela demonstrasse que a vinculação entre as empresas não influenciou na negociação dos preços. Todavia, segundo a autoridade fiscal, a Recorrente não fez essa demonstração.

Muito embora a Recorrente negue a relação familiar, os documentos apresentados nas fls. 49/91 são provas robustas das relações descritas pelo auditor-fiscal.

Na fls. 79/80, demonstram que o Sr. MIKE ELI AJNSZTAYN, CPF 064.725.028/46 é cônjuge da SRA. GINA ANN TEDESCO, CPF 195.810.618/60, enquanto na fl. 78 está provado que a SRA. HAYE LEA LIEBHABER é a mãe do SR. MIKE ELI AJNSZTAYN. Portanto, SRA. GINA ANN TEDESCO e a SRA. HAYE LEA LIEBHABER são parentes por afinidade, pois são nora e sogra.

Na fl. 90, está demonstrado que a SRA. GINA ANN TEDESCO é sócia da empresa OPUS INTERNATIONAL LTDA , a empresa exportadora.

Na fl. 71, está demonstrado que a Recorrente, FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA é composta por dois pessoas como sócias, sendo uma dela jurídica, quais sejam: ORCA NOVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e GASTON ELIA LIEBHABER.

Por fim, a procuração de fl. 49 deixa claro que a SRA. HAYE LEA LIEBHABER é sócia da empresa : ORCA NOVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA .

Assim, não resta dúvida de que a sócia da empresa Opus (fornecedora da Recorrente) é parente por afinidade de uma das sócias da Recorrente.

A grande diferença de preço em relação ao mercado internacional é incontroverso, vez que a própria Recorrente o assumiu, mas sustenta que a diferença é decorrente das especificações das encomendas feitas por ela.

Sendo assim, caberia à Recorrente demonstrar que o parentesco não influenciou na diferença de preços, que essa discrepância ocorreu realmente por razões negociais. Todavia, a Recorrente limitou-se a alegar que o levantamento feito pela autoridade fiscal não atendeu as especificações das importações feitas de fato. Não obstante, em nenhum momento, a Recorrente demonstrou quais são as diferenças e como elas influenciariam no preço.

Diante disso, agiu bem a fiscalização ao corrigir os preços declarados, aplicando o que dispõe o artigo 2º do GATT, *in verbis*:

(a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições do Artigo 1, será ele o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportados ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valorarão, ou em tempo aproximado.

Portanto, o lançamento da diferença do tributo é cabível.

2. Da multa aplicada

A Recorrente sustenta que as multas foram aplicadas concomitantemente e em duplicidade, sem legislação que regula a matéria.

A autoridade fiscal aplicou a multa de 150%, com fundamento no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, em seu texto original, que assim dispunha:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

(...)

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O texto da Lei nº 9.430/96 foi alterado em 2007 pela Lei nº 11.488, mas a multa de 150% continua prevista, desta vez no §1º, do mesmo art. 44, do seguinte modo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

Restou evidenciado que a Recorrente se aproveitou de grau familiar de seus sócios para fazer operações abaixo do valor do mercado e na suas declarações declarou o valor indevido para reduzir a sua carga de tributos. Ainda nos autos, a Recorrente tentou esconder a relação entre os seus sócios, configurando, assim, o dolo. Portanto, não resta dúvida da possibilidade da aplicação da multa de 150%.

Outra multa aplicada foi em relação à administração aduaneira, que é a prevista no parágrafo único, do art. 88, da Medida Provisória nº 2.158-37, de 2001, cuja redação é a seguinte:

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

Como se pode verificar, a multa pela diferença do preço não prejudica a aplicação da multa prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96. Portanto, não existe motivo para cancelá-la.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo o acórdão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator